SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321257 - SP (2023/0091701-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO PLUS
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
		DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
		GABRIELA CONCEIÇÃO TEIXEIRA - SP409770
AGRAVADO	:	ALICE MENDES COSTA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ANA CAROLINA CINTRA FRANCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO - SP342289
AGRAVADO	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 362/STJ. INVIABILIDADE. QUEDA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* ADEQUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, consignou que ficou comprovado o nexo de causalidade entre as severas lesões sofridas pela agravada (quadro clínico de epilepsia por trauma craniofacial, com resultado de dano funcional definitivo) e a frenagem brusca do coletivo.

2. A modificação do entendimento firmado, quanto à comprovação do acidente e do dever de indenizar, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em estreita via de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado a título de danos morais, não se afigura exorbitante, de acordo com as particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, sofreu lesão corporal severa (trauma encefálico) que desencadeou epilepsia permanente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Documento eletrônico VDA43980307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/10/2024 22:03:49
Código de Controle do Documento: 946f26e9-ea4c-4bef-9a77-7f124d698d9f

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA43980307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/10/2024 22:03:49
Código de Controle do Documento: 946f26e9-ea4c-4bef-9a77-7f124d698d9f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321257 - SP (2023/0091701-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO PLUS
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014 DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350 GABRIELA CONCEIÇÃO TEIXEIRA - SP409770
AGRAVADO	:	ALICE MENDES COSTA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ANA CAROLINA CINTRA FRANCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO - SP342289
AGRAVADO	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919 FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 362/STJ. INVIABILIDADE. QUEDA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* ADEQUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, consignou que ficou comprovado o nexo de causalidade entre as severas lesões sofridas pela agravada (quadro clínico de epilepsia por trauma craniofacial, com resultado de dano funcional definitivo) e a frenagem brusca do coletivo.

2. A modificação do entendimento firmado, quanto à comprovação do acidente e do dever de indenizar, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em estreita via de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado a título de danos morais, não se afigura exorbitante, de acordo com as particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, sofreu lesão corporal severa (trauma encefálico) que desencadeou epilepsia permanente.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.197-1.218) interposto por CONSÓRCIO PLUS contra decisão (fls. 1.176/1.182) proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para

Documento eletrônico VDA43770470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/10/2024 18:46:28
Código de Controle do Documento: 0fc5bca8-1046-4e11-9519-08b753be2f0d

negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 489 do CPC/2015; b) não cabimento de recurso especial por violação a Súmula; c) incidência da Súmula 7/STJ; e d) incidência da Súmula 284/STF.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que: a) não há provas da responsabilidade pelo ocorrido; b) a recorrida não faz jus à pensão vitalícia; c) o *quantum* indenizatório mostra-se exorbitante; e d) os juros moratórios, em sede de danos morais, devem incidir a partir do seu arbitramento.

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.224/1.229).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme mencionado na decisão agravada, quanto à alegada violação da Súmula 362 do STJ, registre-se que *"a análise de ofensa à Súmula é inviável porque está à margem das hipóteses de cabimento do Recurso Especial, previstas no art. 105, III, da Constituição Federal"* (AgRg no Ag 1.236.658/MG, Ministro **HERMAN BENJAMIN,** DJe de 2/3/2010).

Avançando, o recurso não merece acolhida quanto à suscitada ofensa aos arts. 1.371, 373, 375, do CPC/2015; e 186, 927, 944, parágrafo único, e 945 do CC.

No caso, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando a sentença, concluiu pela responsabilidade civil do ora agravante no acidente automobilístico que causou danos à ora agravada, fixando a indenização a título de danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e pensão mensal vitalícia. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

> *"No caso dos autos, a autora afirma que era passageira do ônibus da ré. Devia, assim, ser entregue, incólume, até o ponto fixado de desembarque. Ao que parece, isso não se verificou, pois, próxima do destino e de passar pela catraca, sofreu queda no interior do coletivo devido à freada brusca.*
> ***A frenagem abrupta do coletivo, seja qual for o motivo, não tem o condão de afastar a responsabilidade de indenizar do transportador, cediço que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito** (Artigo 28 do Código Brasileiro de Trânsito).*
> *A ré não cumpriu a sua obrigação, pois a **passageira sofreu queda em razão da freada abrupta, sofrendo severas lesões físicas.***
> *No caso concreto dos autos, consoante se verá, o fato apontado na petição inicial, foi, inicialmente, relatado, no boletim de ocorrência, datado de 28 de outubro de 2009 (fls. 19/20):*
>
> > *Comparece a vítima informando que no dia 07/03/2009, por volta das 10h05 hs, encontrava-se no interior do ônibus de transporte coletivo,*

Documento eletrônico VDA43770470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/10/2024 18:46:28
Código de Controle do Documento: 0fc5bca8-1046-4e11-9519-08b753be2f0d

prefixo 39841, quando este freou repentinamente, tendo a mesma se desequilibrado e caído, batendo com a cabeça e o quadril. Foi prontamente socorrida até o pronto socorro da Santa Casa de Misericórdia, pelo próprio motorista do ônibus. Após ser medicada a vítima foi liberada e não procurou nenhuma unidade policial para registrar o fato. Nesta data, comparece com a papelada de atendimento médico da Santa Casa de Misericórdia, solicitando o registro do fato, pois alega ter ficado com sequelas decorrentes do acidente.

(...)

Além dos registros feitos nos boletins de ocorrências referidos, a autora exibiu, com a petição inicial, farta prova documental sobre o tratamento médico a que foi submetida em razão das lesões provocadas pela queda no interior do coletivo *(fls. 24/37).*

Consta dos autos ***cópia de laudo de avaliação (fls. 38), com alusão ao fato ocorrido em 7 de março de 2009, e conclusão de quadro clínico de epilepsia por trauma crânio facial, com resultado de dano funcional definitivo, acompanhado de exames complementares e de imagens*** *(fls. 39/40).*

(...)

A farta documentação acostada aos autos comprova, estreme de dúvida, o acidente, as lesões e o nexo de causalidade.

Como visto, em princípio, ***após ser levada ao Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia, pelo próprio motorista do coletivo identificado nas ocorrências pelo prefixo 39841,*** *fato não impugnado, a autora foi apenas medicada e liberada.*

No entanto, conforme comprovado pela documentação hospitalar, lamentavelmente seu quadro de lesão evoluiu e se agravou, o que ensejou o ajuizamento de duas ações, uma, para receber o seguro DPVAT e outra para obter auxílio doença, ambas com base no mesmo acidente.

Por isso, justificou-se a demora na comunicação e elaboração dos boletins de ocorrência, fato que não prejudica o direito de a autora ser indenizada pela ré transportadora.

Há, nos autos, prova mais do que suficiente em relação ao acidente, ocorrido no interior do coletivo da ré, provocado por frenagem abrupta, e do nexo de causalidade, que ficou reconhecido em duas demandas judiciais em que a autora sagrou-se vitoriosa nos pedidos reparatórios deduzidos.

(...)

No caso em julgamento, não há qualquer causa de rompimento do nexo de causalidade, muito menos de concorrência de culpas.

Sendo, portanto, o caso de aplicação da responsabilidade objetiva e ausente qualquer causa excludente, especialmente culpa exclusiva da vítima, *surge o dever de indenizar, tal como bem reconhecido pela bem lançada sentença.*

(...)

Mas, ***por falta de embasamento pericial, não se pode deferir integralmente a pretensão recursal da autora, que insiste em receber pensão correspondente a 100% do salário que percebia na época do acidente, corrigido.***

Logo, é razoável, em tal cenário, no mínimo, que a pensão mensal seja elevada ao valor de 20% do salário que a autora percebia à época do acidente *(carteira de trabalho, fls. 16, R$ 800,00), equivalente a 1,72 salário mínimo, de modo que a pensão é fixada pela em 0,34 salário mínimo, corrigindo-se ano a ano pela evolução do salário mínimo, nos termos da Súmula 490 do STF, com juros moratórios desde o acidente (Súmula 54/STJ).*

(...)

A autora sofreu lesão corporal importante (trauma encefálico), que se agravou e acarretou perda permanente da capacidade de trabalho, inclusive com reflexos psicológicos, os quais foram diagnosticados em 2011, e de tudo se desencadeou epilepsia permanente.

(...)

Documento eletrônico VDA43770470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/10/2024 18:46:28
Código de Controle do Documento: 0fc5bca8-1046-4e11-9519-08b753be2f0d

> *É certo, ainda, que o valor da indenização por danos morais deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.* ***A indenização dos danos morais, no caso em julgamento, foi arbitrada na origem em R$ 50.000,00 -- cinquenta mil reais --, valor que se considera justo, adequado e proporcional****, cumprindo, assim, os critérios legais e os parâmetros de razoabilidade trabalhados pela jurisprudência." (e-STJ, fls. 760/770, g. n.)*

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por seu turno, pela divergência pretoriana, o recurso também não merece acolhida, na medida em que a incidência da Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO *DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.*
> *(...)*
> *4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1761381/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)

Melhor sorte não socorre o recurso quanto à pretensão de reduzir a indenização a título de danos morais.

Com efeito, a iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a revisão do valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; excepcionalmente, afasta-se a referida súmula quando o valor da indenização se mostrar irrisório ou exorbitante, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa linha de intelecção, confiram-se:

Documento eletrônico VDA43770470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/10/2024 18:46:28
Código de Controle do Documento: 0fc5bca8-1046-4e11-9519-08b753be2f0d

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
4. O valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
5. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.991.707/SP, relator MINISTRO **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.903.343/SP, relatora MINISTRA **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022)

No caso, a questionada indenização foi fixada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a agravada, que sofreu lesão corporal (trauma encefálico) que desencadeou epilepsia permanente em decorrência do acidente, valor que não se mostra exorbitante.

Por fim, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, revela-se deficiente a fundamentação exposta nas razões recursais, visto que a recorrente deixou de indicar os dispositivos legais que porventura teriam sido violados. Assim, incide a Súmula 284/STF, na medida em que não apontado o dispositivo de lei eventualmente violado, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do recurso por inobservância da técnica própria.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43770470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/10/2024 18:46:28
Código de Controle do Documento: 0fc5bca8-1046-4e11-9519-08b753be2f0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.321.257 / SP

Número Registro: 2023/0091701-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036744520218260100 00036744520218260100108335443201382601001083354432013826010050000 20210000303311 20210000525561 36744520218260100 3674452021826010010833544320138260100 5830020101470052

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO PLUS
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
	DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
	GABRIELA CONCEIÇÃO TEIXEIRA - SP409770
AGRAVANTE	: ALICE MENDES COSTA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	ANA CAROLINA CINTRA FRANCO - DEFENSORA PÚBLICA - SP342289
AGRAVADO	: CONSÓRCIO PLUS
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
	DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
	GABRIELA CONCEIÇÃO TEIXEIRA - SP409770
AGRAVADO	: ALICE MENDES COSTA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	ANA CAROLINA CINTRA FRANCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO - SP342289
AGRAVADO	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

Documento eletrônico VDA43964054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:45:00
Código de Controle do Documento: 14bdfb16-6bb8-4958-a4db-e6df7d3df6b6

FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO PLUS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
GABRIELA CONCEIÇÃO TEIXEIRA - SP409770
AGRAVADO : ALICE MENDES COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANA CAROLINA CINTRA FRANCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO - SP342289
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43964054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:45:00
Código de Controle do Documento: 14bdfb16-6bb8-4958-a4db-e6df7d3df6b6